

Processo TC/009539/2020

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

Acompanho a manifestação expendida pelo ilustre assessor desta AJCE e, em acréscimo, considero que, por se tratar de imposição de restrição à participação em certame, o aprofundamento da análise do caso concreto dependeria de prévios esclarecimentos da Origem, bem como da apreciação *técnica* das atividades que se pretendem contratar.

Além da avaliação mercadológica prevista no item 4.3 do termo de referência – atividade que, aparentemente e conforme destacado pelo ilustre Assessor preopinante, poderia ser realizada inclusive por corretores de imóveis –, os itens 4.1 e 4.2 prevêm a execução de serviços com notório viés técnico de engenharia.

Nesse contexto, diante da especificidade das atividades envolvidas, que extrapolam a análise puramente jurídica, como ressaltado pelo assessor preopinante, entendo imprescindível a análise técnica sobre a aderência da atividade de corretor de imóveis às atividades previstas no termo de referência.

Desta forma, para que se possa atender plenamente à determinação contida na peça 24, reitero a sugestão de oitiva da Origem acerca dos termos da denúncia – para que apresente as justificativas que considere pertinentes quanto à restrição imposta –, inclusive para atendimento do contraditório e ampla defesa; bem como ressaltar a necessidade da análise técnica da documentação constante dos autos.

É o que submeto à superior deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, / / .

Sandro Marcello Costa Mongelli
Assessor Subchefe de Controle Externo

SMCM